

PROVISÓRIO

Márcio André Lopes Cavalcante
Roberval Rocha

CONSTITUIÇÃO FEDERAL para concursos

LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA,
QUESTÕES COMENTADAS E ESTATÍSTICAS

EMENDA CONSTITUCIONAL 132/2023

5^a

EDIÇÃO

Revista, Atualizada e
Ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerdireito.com.br

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (ARTS. 136 AO 144)

Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (arts. 136 ao 141)

Seção I – Do Estado de Defesa (art. 136)

Estado de defesa {art. 136}

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

❶ (IBFC/PGM/Cuiabá/Analista/2023) Se o Congresso Nacional estiver em recesso, a decretação do estado de defesa deverá aguardar o retorno da sessão legislativa ordinária. X

❶ (FGV/PC/MG/Perito/2025) Em razão de uma grande enchente que assolou determinada região do país, o que caracterizou grave ameaça à paz social no território atingido, o Presidente da República reuniu seus assessores diretos com o objetivo de verificar a medida passível de ser adotada para restabelecer a normalidade e em cuja vigência fosse admitida a restrição aos direitos individuais referidos na ordem constitucional. Considerando os balizamentos constitucionais, é correto afirmar que pode ser decretado o estado de defesa. ✓

❶ (Cespe/PC/AL/Perito/2023) A incomunicabilidade do preso é admissível entre as restrições aos direitos que vigoram durante o estado de defesa. X  2x

❶ (FCC/DPE/RR/Defensor/2021) A ruptura da segurança pública, conforme previsão constitucional, autoriza a decretação do Estado de Defesa. ✓

“A ruptura da segurança pública é tão grave que a CF permite a decretação do Estado de Defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, quando ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; inclusive, com a restrição de diversos direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 136 do texto constitucional. Caso o próprio Estado de defesa se mostre ineficaz, haverá, inclusive, a possibilidade de decretação do Estado de Sítio, nos termos do inciso I do artigo 137 da Carta Magna.” STF, ADI 5538, rel. min. Alexandre de Moraes, voto, Pleno, DJ 18.5.2021.

Ⓛ (Vunesp/PGM/Jundiá/Procurador/2021) Suponha que uma calamidade da natureza tenha alcançado grandes proporções a ponto de afetar seriamente a ordem pública ou a paz social em determinadas regiões do Estado brasileiro. Nessa situação, conforme dispõe a Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar o estado de defesa, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo prazo, depois de consultar os Conselhos da República e da Defesa, cujos pareceres não são vinculantes. ✓

“A oitiva prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional. Essa audiência é uma formalidade necessária, mas que não vincula o Presidente. Mesmo que os Conselhos se posicionem contrariamente, o Presidente da República poderá, ainda assim, decretá-lo.” *Sylvio Motta, Direito constitucional.*

Seção II – Do Estado de Sítio (arts. 137 ao 139)

Estado de sítio {art. 137}

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Ⓛ (Cespe/Câmara/Maceió/Procurador/2024) O presidente da República pode, após ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de defesa, a fim de preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública. X 

Ⓛ (Objetiva/Câmara/Itaiópolis/Agente/2024) Os decretos de estado de sítio, defesa e intervenção federal competem privativamente ao Comandante do Exército. X

Decreto do estado de sítio {art. 138}

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua exe-

cução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Ⓛ (IConsulplan/PGM/Espera_Feliz/Advogado/2024)

O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, e as garantias constitucionais que ficarão suspensas e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas. ✓

Medidas restritivas permitidas {art. 139}

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Ⓛ (Cespe/PGE/CE/Procurador/2021) Durante a vigência de estado de sítio ou de estado de defesa, apenas os atos praticados durante a vigência daquele estado sujeitar-se-ão ao controle judicial. X

“A decretação do estado de sítio – assim como a do estado de defesa –, embora seja ato discricionário do Presidente da República, submete-se ao controle dos demais poderes. O controle jurisdicional pode ocorrer simultaneamente à execução do estado de sítio, caso seja cometida alguma arbitrariedade por seus agentes e executores, ou em momento posterior à cessação, para fins de responsabilização por eventuais ilícitos praticados (CF, art. 141).” *Marcelo Novelino, Curso de direito constitucional.*

Seção III – Disposições Gerais (arts. 140 e 141)

Comissão parlamentar de acompanhamento {art. 140}

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

📌 **(Cespe/PC/AL/Perito/2023)** Compete à mesa do Congresso Nacional indicar comissão para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio. ✓ 

Cessação dos estados de defesa/sítio {art. 141}

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Capítulo II – Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)

Forças Armadas {art. 142}

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáuti-

ca, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá “habeas corpus” em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na

forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

IX – (revogado);

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Instituições e funções {caput}

❶ (UniRV/Procurador/2024) São poderes da República Federativa brasileira: o legislativo, o executivo, o judiciário e o poder moderador exercido pelas Forças Armadas. X 

DoD As Forças Armadas não possuem autorização constitucional para exercer a função de poder moderador. A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela CF ao Presidente da República. A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros poderes constitucionais – por intermédio dos Presidentes do STF, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados –, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si. O emprego das Forças Armadas para a “garantia da lei e da ordem”, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da CF e da lei. STF. Pleno. ADI 6457/DF, rel. min. Luiz Fux, 9.4.2024, Info 1131.

Normas gerais sobre as Forças Armadas {§ 1º}

❶ (Vunesp/PM/SP/Sargento/2022) Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas

na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. ✓

“Habeas corpus” e punição disciplinar {§ 2º}

❶ (Iades/PM/PA/Aspirante/2021) Dar-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, inclusive nos casos de punição disciplinar. X

❶ (Cespe/MPE/TO/Promotor/2022) A vedação constitucional ao cabimento do “habeas corpus” em relação a punições disciplinares militares, constante no capítulo “Das Forças Armadas”, deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando aos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios. X

❶ (Quadrix/CRT/4R/Agente/2021) O “habeas corpus” somente cabe contra prisões civis e criminais, não sendo admissível, em nenhuma hipótese, contra prisões militares disciplinares. X

“Em outros termos, o único caso de impossibilidade jurídica do pedido de ‘habeas corpus’ é o de atacar as prisões disciplinares militares, ante a vedação constitucional do art. 142, § 2º, da CR. A razão de ser do não cabimento é a preservação da hierarquia e da disciplina que deve existir dentro das Forças Armadas. Mesmo assim, só quanto ao mérito ou a injustiça da prisão não é cabível ‘habeas corpus’. De outro lado, tem sido admitido o ‘habeas corpus’ para atacar ilegalidade da medida, a incompetência da autoridade, a inobservância de formalidades legais, o respeito à ampla defesa, ou o excesso de prazo da prisão.” Cícero Robson Coimbra Neves, *Manual de direito processual penal militar*.

❶ (Quadrix/CRO/DF/Fiscal/2020) A vedação ao cabimento de “habeas corpus” em razão de prisão por transgressão militar diz respeito aos aspectos de mérito da decisão, mas não aos aspectos de forma. ✓

“Não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da CF, admite-se ‘habeas corpus’ contra punições disciplinares militares para análise da regularidade formal do procedimento administrativo ou de manifesta teratologia.” STJ, *Jurisprudência em Teses, Edição 36, Tema 8*.

Disposições da carreira militar {§ 3º}

❶ (Vunesp/TJM/SP/Técnico/2023) É garantido ao servidor público, civil ou militar, o direito à livre associação sindical. X

❶ (Cespe/PC/AL/Agente/2021) O exercício do direito de greve por policiais civis somente é aceito pela CF quando comprovadamente não houver prejuízo para a segurança pública. X

DoD Os policiais militares podem fazer greve? NÃO. A CF/88 proíbe expressamente que os Policiais Militares, Bombeiros Militares e militares das Forças Armadas façam greve (art. 142, 3º, IV c/c art. 42, § 1º). O art. 142, § 3º, IV, da CF/88 não menciona os policiais civis. Em verdade, não existe nenhum dispositivo na Constituição que proíba expressamente os policiais civis de fazerem greve. Diante disso, indaga-se: os policiais civis possuem direito de greve? NÃO. Apesar de não haver uma proibição expressa na CF/88, o STF decidiu que os policiais civis não podem fazer greve. Aliás, o Supremo foi além e afirmou que nenhum servidor público que trabalhe diretamente na área da segurança pública pode fazer greve. Não se trata de aplicar por analogia o art. 142, § 3º, IV. É importante destacar que o STF afirmou expressamente que, ao decidir que os policiais civis não possuem direito de greve, não estava aplicando o art. 142, § 3º, IV, da CF/88 por analogia a eles. Não se trata, portanto, de analogia. A greve é proibida por força dos princípios constitucionais que regem os órgãos de segurança pública. Veja a tese que foi fixada pelo STF: “O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública”. *STF, Pleno, ARE 654432/GO, red. acd. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.4.2017, repercussão geral, Info 860.*

❶ (UFPR/PC/PR/Investigador/2021) Aos policiais civis e militares, assim como a outros servidores públicos estaduais, é assegurado o direito a greve e sindicalização. X

DoD Mediação. Apesar de os policiais não poderem exercer o direito de greve, é indispensável que essa categoria possa vocalizar (expressar) as suas reivindicações de alguma forma. Pensando nisso, o STF afirmou, como alternativa, que o sindicato dos policiais possa acionar o Poder Judiciário para que seja feita mediação com o Poder Público, nos termos do CPC: “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. Nesta mediação, os integrantes das carreiras policiais serão representados pelos respectivos órgãos classistas (ex: sindicatos, no caso de polícia civil, federal etc.; associações, no caso de polícia militar) e o Poder Público é obrigado a participar. Sobre este tópico, o STF fixou a seguinte tese: É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. *STF, Pleno, ARE 654432/GO, red. acd. Min. Alexandre de Moraes, j. 5.4.2017, repercussão geral, Info 860.*

🔗 **Mais sobre esse dispositivo:**

DoD A CF exige que lei estadual específica disponha sobre o regime previdenciário dos militares estaduais.

Essa exigência é satisfeita mesmo que a lei trate sobre o regime previdenciário dos militares e dos servidores públicos civis. É constitucional norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares. – por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X). *STF, Pleno, ADI 5154/PA, red. acd. min. Gilmar Mendes, j. 11.9.2023, Info 1108.*

Serviço militar obrigatório {art. 143}

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

❶ (Access/GM/Apiai/Guarda/2024) O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. ✓

Capítulo III – Da Segurança Pública (art. 144)

Órgãos de segurança pública {art. 144}

✦ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, as-

sim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades

des previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

Órgãos de segurança pública {caput}

❶ **(IAOCP/PC/GO/Escrivão/2023)** A segurança pública é exercida através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital. ✓

❷ **(Fundatec/Prefeitura/Esteio/Técnico/2022)** O Exército é um órgão que não é responsável pela promoção direta da segurança pública. ✓

❸ **(FGV/TJ/SE/Cartórios/2023)** Determinado plano de segurança pública elaborado pelo Poder Executivo não considerou necessária a atenção aos temas relativos à violência de gênero e à desproporcionalidade frequente na atuação de agentes de segurança pública, e os feminicídios deixaram de ser incluídos em grupo específico, inviabilizando-se a classificação precisa dos casos. Ademais, o referido plano deixou de fixar meta ou objetivo para redução de mortes por intervenção de agentes de segurança pública no primeiro ciclo do plano, não incluindo, conforme modelo do plano de segurança anterior, a definição das ações estratégicas relacionadas ao tema e os indicadores exatos de feminicídios e letalidade policial. Diante do exposto e da jurisprudência do STF, o referido plano violou o princípio da vedação ao retrocesso social. ✓

DoD STF determinou ao Poder Executivo a inclusão do monitoramento e da avaliação dos indicadores referentes aos feminicídios e às mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. A ausência de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social II configura retrocesso social em matéria de direitos fundamentais e proteção deficiente dos direitos à vida e à segurança pública (arts. 5º, caput, e 144). *STF, Pleno, ADI 7013/DF, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1.7.2023, Info 1102.*

❹ **(Cespe/DPE/RS/Defensor/2022)** O rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto na Lei Maior, não é taxativo, permitindo-se aos estados-membros e ao Distrito Federal a criação de outros órgãos com a mesma função. X 

DoD É possível que os Estados-membros criem órgão de segurança pública diverso daqueles que estão previstos no art. 144 da CF/88? Os Estados-membros e o Distrito Federal devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos

incumbidos do exercício da segurança pública, sendo esse rol taxativo. Assim, a Constituição Estadual não pode prever a criação de Polícia Científica como órgão integrante da segurança pública. Vale ressaltar que nada impede que a Polícia Científica, criada pelo Estado-membro para ser o órgão responsável pelas perícias, continue a existir e a desempenhar suas funções, sem estar, necessariamente, vinculada à Polícia Civil. No entanto, deve-se afastar qualquer interpretação que lhe outorgue caráter de órgão de segurança pública. *STF, Pleno, ADI 2575/PR, rel. min. Dias Toffoli, j. 24.6.2020, Info 983.*

DoD Os estados podem optar por garantir a autonomia formal aos institutos de criminalística ou podem integrá-los aos demais órgãos de segurança pública sem que isso importe ofensa material à Constituição. A existência, nos quadros da Administração Pública estadual, de órgão administrativo de perícias não gera obrigação de subordiná-lo à polícia civil. *STF, Pleno, ADI 6621/TO, rel. Edson Fachin, j. 7.6.2021, Info 1020.*

Mais sobre esse dispositivo:

DoD É inconstitucional a inclusão de instituto socioeducativo estadual no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública da respectiva unidade federativa. Os institutos socioeducativos não integram o sistema de segurança pública, devendo ser organizados com foco no caráter pedagógico e na proteção de crianças e adolescentes em desenvolvimento. Os institutos socioeducativos não são órgãos de segurança pública, conforme os arts. 227 e 228 da CF, sendo voltados à reabilitação e preparação de crianças e adolescentes para a vida comunitária, com caráter pedagógico e não punitivo. A inclusão desses institutos como órgãos de segurança pública viola os arts. 144, 227 e 228 da CF. O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição estadual, que previa o Instituto Socioeducativo do Estado do Acre no rol de órgãos responsáveis pela segurança pública. *STF, Pleno, ADI 7466/AC, rel. min. Dias Toffoli, 12.11.2024, Info 1158.*

DoD “ADPF das favelas”. O STF determinou que: 1) o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 dias, um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. 2) o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. 3) seja criado um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos localizado no Conselho Nacional de Justiça; 4) nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou

de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente. 5) as investigações de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes terão a prioridade absoluta; 6) No caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade: (i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. 7) seja obrigatória a disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações; 8) o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. *STF, Pleno, ADPF 635 MC-ED/RJ, rel. min. Edson Fachin, j. 3.2.2022, Info 1042.*

Polícia Federal {§ 1º}

❶ (UFMT/PC/MT/Escrivão/2022) As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais de competência da União, exceto as militares, poderão ser objeto de delegação às polícias civis estaduais e distrital, desde que haja previsão legal específica. ✗ 

❷ (IAOCP/PC/GO/Escrivão/2023) A polícia federal destina-se a exercer, sem exclusividade, as funções de polícia judiciária da União e exercer, com exclusividade, as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. ✗ 

❸ (IAOCP/MPE/MS/Promotor/2022) Incumbe à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público, observando o permanente controle jurisdicional dos atos documentados. ✓

“A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF (que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público) tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal), primazia investigatória na apuração dos crimes pre-

vistos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais.” STF, HC 89.837, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, DJ 20.11.2009.

Polícia Rodoviária Federal {§ 2º}

❶ (Vunesp/PM/SP/Sargento/2022) A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais e ao exercício da função de polícia judiciária. ✗

Polícia Ferroviária Federal {§ 3º}

❶ (AOCP/PC/PA/Escrivão/2021) A polícia ferroviária federal, órgão transitório, organizado e mantido pelos Estados e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ✗

Polícia Civil {§ 4º}

❶ (Cespe/PC/AL/Perito/2023) Exercer as funções de polícia judiciária e apurar infrações penais em geral são atribuições das polícias civis dos estados e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União. ✗ 6x

❶ (Facet/GM/Pedro_Velho/Guarda/2025) Investigar infrações penais, exceto as de competência da União, é competência exclusiva da Polícia Civil. ✓

❶ (Cespe/PC/RO/Delegado/2022) Considerando a doutrina e o entendimento do STF, o termo circunstanciado de ocorrência constitui instrumento cuja lavratura é função privativa da polícia judiciária. ✗

DoD É constitucional – por ausência de usurpação das funções das polícias judiciárias – a prerrogativa conferida à Polícia Rodoviária Federal de lavrar TCO, o qual, diversamente do inquérito policial, não constitui ato de natureza investigativa, dada a sua finalidade de apenas constatar um fato e registrá-lo com detalhes. Tese fixada: O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa. STF, Pleno, ADI 6245/DF, rel. min. Roberto Barroso, j. 17.2.2023, Info 1083.

❶ (Cespe/PC/AL/Escrivão/2021) As polícias civis estaduais devem ser necessariamente dirigidas por delegados de polícia de carreira. ✓

DoD Chefe da Polícia Civil tem que ser um Delegado de carreira, mas não se pode limitar aos que integram a última classe. É inconstitucional dispositivo de CE que exija que o Superintendente da Polícia Civil seja um delegado de polícia integrante da classe final da carreira. STF, Pleno, ADI 3077/SE, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16.11.2016, Info 847.

🔗 Mais sobre esse dispositivo:

DoD É inconstitucional a gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil

pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário. Porquanto configurado desvio de função. Caso concreto: lei do Espírito Santo instituiu uma gratificação mensal para investigadores de polícia, agentes da Polícia Civil e agentes penitenciários pelo exercício da função de guarda de presos em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário estadual. A gratificação seria no valor do vencimento base do Auxiliar de Serviços de Laboratório. O STF declarou esse dispositivo inconstitucional por duas razões: desvio de função e vinculação remuneratória proibida. Desvio de função: a guarda de presos não é compatível com as atribuições constitucionais da Polícia Civil (art. 144, § 4º, CF), que se limitam às funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais. A guarda de estabelecimentos penais é atribuição específica das polícias penais (art. 144, VI e § 5º-A, CF), sendo inadmissível que policiais civis exerçam regularmente essa função. Desse modo, é inconstitucional gratificação criada para remunerar investigadores e agentes da Polícia Civil pela guarda de preso em cadeias públicas e estabelecimentos do sistema penitenciário, por configurar desvio de função, já que não corresponde às atribuições constitucionais da polícia judiciária. Vinculação remuneratória: a lei estabeleceu que o valor da gratificação corresponderia ao vencimento base do cargo de Auxiliar de Serviços de Laboratório, violando o art. 37, XIII da CF, que proíbe a vinculação de espécies remuneratórias entre cargos públicos distintos. STF, Pleno, ADI 3581/ES, rel. min. Nunes Marques, 27.11.2024, Info 1160.

DoD As atribuições do Gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior são de competência dos Delegados de Polícia, não podendo ser exercidas por outros servidores. É constitucional norma estadual que cria função gratificada de gestor de Delegacias Interativas de Polícia do Interior (DIPs) no quadro de funções gratificadas da polícia civil local. Trata-se do exercício legítima da competência concorrente para legislar sobre organização das polícias civis (art. 24, XVI e § 1º, CF). Por outro lado, é inconstitucional norma estadual que permite que o gestor de DIPs seja servidor estranho ao quadro de delegados, a partir de designação pelo delegado-geral de polícia civil. Isso caracteriza desvio de função (arts. 24, § 1º, e 144, § 4º, CF). STF, Pleno, ADI 6.847/AM, rel. min. Edson Fachin, j. 21.11.2023, Info 1117.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar {§ 5º}

❶ (IAOCP/PC/GO/Escrivão/2023) Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, cabe a execução de atividades de defesa civil. ✓

❶ (Facet/GM/Pedro_Velho/Guarda/2025) A Polícia Militar é o órgão que desempenha a função de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. ✓ 1x

🔗 Mais sobre esse dispositivo:

DoD Norma estadual não pode autorizar que bombeiros voluntários realizem as atribuições do corpo de bombeiros

ros militar. É inconstitucional norma estadual que dispõe de forma contrária à legislação federal vigente sobre esses assuntos e que viabiliza a delegação de atividades tipicamente estatais a organizações voluntárias de natureza privada. Essa previsão invade a competência privativa da União para dispor sobre normas gerais de organização dos corpos de bombeiros militares e defesa civil (art. 22, XXI e XXVIII c/c o art. 144, V e § 5º). A legislação federal prevê tão somente a possibilidade de o município firmar convênio com a respectiva corporação militar estadual, caso não conte com unidade de corpo de bombeiros militar instalada (art. 3º da Lei nº 13.425/17). Ademais, o art. 5º da Lei nº 10.029/00 impede que os corpos de bombeiros voluntários criados pelos estados realizem atividades inseridas no poder de polícia. O STF já decidiu ser vedado aos estados, a partir da sua competência legislativa suplementar, inovar ou divergir de disposições constantes da lei federal. Ademais, as atividades de fiscalização e punição das profissões regulamentadas – tradicionalmente classificadas pela doutrina como poder de polícia – não são passíveis de delegação a entidades particulares, de modo que devem ser necessariamente desempenhadas, por sua natureza estatal, pela própria Administração, através de seus agentes públicos. Desse modo, poderia ser delegada aos corpos de bombeiros voluntários apenas a execução de atos materiais, mas não as atividades fiscalizatórias e de imposição de sanções. *STF, Pleno, ADI 5354/SC, rel. min. Dias Toffoli, j. 26.6.2023, Info 1100.*

Polícia Penal {§ 5º-A}

❶ (IAOCP/PC/GO/Escritório/2023) Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. ✓ 2x

❶ (Vunesp/PM/SP/Sargento/2022) Incumbe às polícias penais, reguladas pela União e vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, a segurança dos estabelecimentos penais e a polícia ostensiva nas áreas próximas. ✗

🔗 Mais sobre esse dispositivo:

DoD Governo do Estado de São Paulo não está sendo omissivo na instituição da polícia penal. A instituição da Polícia Penal (art. 144, § 5º-A, inserido pela EC 104/19), novo órgão na estrutura administrativa estadual para o desempenho de funções até então exercidas por servidores de outras carreiras, demanda estudos de ordem financeira e administrativa, cuja complexidade excede o ordinário e impõe, à luz do princípio da razoabilidade, prazo condizente para a atuação do Poder Legislativo local. *STF, Pleno, ADO 72 AgR/SP, rel. min. Luiz Fux, 25.3.2024, Info 1129.*

Subordinação aos governadores {§ 6º}

❶ (Cespe/PC/PB/Delegado/2022) São consideradas reservas do Exército brasileiro as polícias militares e os corpos de bombeiros militares. ✓

❶ (UFMT/PC/MT/Escritório/2022) As forças policiais, civis, militares e penais estaduais e distrital subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, respectivamente. ✓ 4x

❶ (FCC/PGE/GO/Procurador/2024) A nomeação do Delegado-Geral da Polícia Civil, pelo Governador do Estado, entre os indicados em lista triplíce formada a partir de escolha dentre os membros efetivos da carreira é incompatível com o sistema constitucional de segurança pública, que estabelece vinculação hierárquico-administrativa das polícias civis ao chefe do executivo estadual. ✓

DoD É inconstitucional a previsão de que o diretor-geral da Polícia Civil será escolhido a partir de lista triplíce. É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior de Polícia. A instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional estadual de iniciativa parlamentar. Deve-se prestigiar a regra do art. 144, § 6º, segundo a qual as forças policiais subordinam-se aos governadores, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista triplíce. CF disciplina que as forças policiais estão subordinadas ao poder civil, não se podendo enfraquecer tal compreensão por mecanismos corporativos. *STF, Pleno, ADI 6923/RO, rel. min. Edson Fachin, 28.10.2022, Info 1074.*

❶ (Selecon/Senappen/Analista/2025) É compatível com a CF norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado. ✗

DoD É inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja que a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional. A Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio e de forma categórica, as funções essenciais à justiça e à ordem jurídica (arts. 127 a 135), catalogando em seção específica os órgãos inseridos no sistema de segurança pública voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, entre os quais a Polícia Civil (art. 144, IV). Assim, em função do princípio da simetria, não cabe inovação pelo constituinte derivado decorrente. Nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal

comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional. A outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República. *STF, Pleno, ADI 5517/ES, rel. min. Nunes Marques, 21.11.2022, Info 1076.*

- ❶ **(Cespe/TJ/DFT/Juiz/2023)** Norma originária da Lei Orgânica do DF que confere aos datiloscopistas policiais a garantia de independência funcional na elaboração de laudos periciais é formalmente inconstitucional, por invadir a competência legislativa da União. ✗

“A subordinação da polícia civil ao Chefe do Poder Executivo, como preceitua o § 6º do art. 144 da CF, não se compatibiliza com a independência funcional que as normas questionadas conferem aos delegados de polícia, aos peritos criminais, aos médicos-legistas e aos datiloscopistas policiais do Distrito Federal.” *STF, ADI 5579, rel. min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ 30.6.2021.*

- ❶ **(Cespe/PC/RO/Delegado/2022)** É constitucional lei estadual que assegura independência funcional a delegados de polícia. ✗

DoD É inconstitucional norma estadual que assegure a independência funcional a delegados de polícia, bem como que atribua à polícia civil o caráter de função essencial ao exercício da jurisdição e à defesa da ordem jurídica. A Constituição Federal, ao tratar dos órgãos de Administração Pública, escolheu aqueles que deveria ter assegurada autonomia. Além de não assegurar autonomia à Polícia Civil, a Constituição Federal afirmou expressamente, no seu art. 144, § 6º, que ela deveria estar subordinada ao Governador do Estado. A norma do poder constituinte decorrente que venha a atribuir autonomia funcional, administrativa ou financeira a outros órgãos ou instituições que não aquelas especificamente constantes da Constituição Federal, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes. *STF, Pleno, ADI 5522/SP, rel. min. Gilmar Mendes, 18.2.2022, Info 1044.*

🔗 *Mais sobre esse dispositivo:*

DoD É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado. É formalmente inconstitucional emenda à Constituição do Estado, de iniciativa parlamentar, que trata sobre o regime jurídico dos Delegados de Polícia, comprometendo o vínculo de subordinação da Polícia Civil ao Governador do Estado. São incompatíveis, sob o ângulo material, com o vínculo de subordinação ao Governador de Estado estabelecido no art. 144, § 6º, da CF a atribuição de natureza jurídica ao

cargo de delegado de polícia e a inclusão das funções por ele exercidas entre as funções essenciais do Estado. *STF, Pleno, ADI 5528/TO, rel. min. Nunes Marques, j. 21.11.2022, Info 1076.*

Lei de organização e funcionamento {§ 7º}

- ❶ **(AACP/PC/PA/Escrivão/2021)** A lei não disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cabendo a cada órgão determinar suas diretrizes a fim de garantir a eficiência de suas atividades. ✗

- ❶ **(Vunesp/MPE/RO/Promotor/2024)** É constitucional norma de Constituição estadual que prevê a edição de lei complementar para disciplinar as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas de Estado, ainda que essa exigência não encontre paralelo na Constituição Federal. ✗

DoD É inconstitucional – por ofender o princípio da simetria – norma de Constituição estadual que prevê a edição de lei complementar para disciplinar as atribuições e o estatuto das carreiras exclusivas de Estado, visto que essa exigência não encontra paralelo na Constituição Federal, sobretudo em relação à carreira policial (art. 144, § 7º). Por outro lado, a votação e a aprovação de lei complementar em contexto no qual se exigiria lei ordinária é apenas redundante, sem implicar vício formal. Se editada lei complementar para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, a norma deverá ser tratada como lei ordinária, e não anulada por suposta inobservância do processo legislativo. *STF, Pleno, ADI 2926/PR, rel. min. Nunes Marques, 20.3.2023, Info 1087.*

Guarda Municipal {§ 8º}

- ❶ **(Facet/GM/Pedro_Velho/Guarda/2025)** De acordo com o art. 144 da CF, a principal competência das Guardas Municipais é proteger bens, serviços e instalações do município. ✓  3x

- ❶ **(UEPB/GM/Dona_Inês/Guarda/2023)** A Constituição Federal, no artigo 144, estabelece os órgãos integrantes do sistema de segurança pública do nosso país, entre eles, a guarda municipal, que exerce funções específicas previstas na legislação. ✓

DoD As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). (1) É necessária a união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cívica e Militares e das Guardas Municipais. Isso porque todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública fez com que o STF, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais execu-

tam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º). O reconhecimento dessa posição institucional de órgão de segurança pública autorizou o Congresso Nacional a editar a Lei nº 13.675/2018, na qual as Guardas Municipais são inseridas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, VII). Desse modo, de acordo com a Constituição, a lei e a jurisprudência do STF, a Guarda Municipal é órgão de segurança pública, integrante do SUSP. (2) Após esse julgado o STJ decidiu que: O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o SUSP. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias. (1) STF, Pleno, ADPF 995/DF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28.8.2023, Info 1105. (2) STJ, 3ª S, HC 830530/SP, rel. min. Rogério Schietti Cruz, j. 27.9.2023. Info 791.

❶ **(Fauel/GM/São_José_dos_Pinhais/Guarda_Municipal/2021)** Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. ✓

DoD Poder de polícia de trânsito e guardas municipais. As guardas municipais podem realizar a fiscalização de trânsito? SIM. As guardas municipais, desde que autorizadas por lei municipal, têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas. O STF definiu a tese de que é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício do poder de polícia de trânsito, inclusive para a imposição de sanções administrativas legalmente previstas (ex.: multas de trânsito). STF, Pleno, RE 658570, rel. acd. min. Roberto Barroso, j. 6.8.2015, repercussão geral, tema 472, Info 793.

🔗 **Mais sobre esse dispositivo:**

DoD Guarda municipal pode realizar busca pessoal e domiciliar, se estiver configurada situação de flagrante de tráfico de drogas. Desde que existente a necessária justa causa, são válidas a busca pessoal e domiciliar realizadas pela Guarda Municipal quando configurada a situação de flagrante do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Os agentes estatais devem nortear suas ações de modo motivado e com base em elementos probatórios mínimos capazes de indicar a ocorrência de situação de flagrante (CPP, art. 301). Nesse contexto, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas fundadas razões a respeito, de modo que, uma vez existente, não há ilegalidade na prisão efetuada pela Guarda Municipal. Ademais, em se tratando do delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades “trazer consigo” e “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo (crime permanente), motivo pelo

qual a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, quando presentes as fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime. STF, 1ª T. RE 1468558/SP, rel. min. Alexandre de Moraes, 1.10.2024, Info 1153.

DoD O Estatuto Geral das Guardas Municipais é constitucional. É constitucional a Lei federal nº 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Essa lei não viola a autonomia dos municípios (art. 144, § 8º) e se limita a estabelecer critérios padronizados para a instituição, organização e exercício das guardas municipais. A lei constitui norma geral, de competência da União, que, além de tratar da organização das guardas municipais em todos os municípios do País, reconhece a prerrogativa dos entes municipais para criá-las ou não, por lei, e para definir sua estrutura e funcionamento. As guardas municipais podem exercer atividade fiscalizatória de trânsito e, conseqüentemente, a aplicação de multas previstas em lei, por significar fiel manifestação do poder de polícia. Ademais, revela-se legítimo o desempenho da atividade de segurança pública pelas guardas municipais. STF, Pleno, ADI 5780/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1.7.2023, Info 1101.

Remuneração {§§ 9º}

❶ **(UFMT/PC/MT/Escrivão/2022)** Os servidores policiais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, conforme disposto em lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. ✓

“CF. Art. 39. § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

❶ **(UFPR/PC/PR/Investigador/2021)** O regime de subsídio aplicável aos servidores da segurança pública veda o escalonamento da carreira em diversas classes e referências. X

“O regime de subsídio, atualmente adotado pela Constituição Federal, tem como característica fundamental o pagamento de parcela remuneratória única, em prol da transparência, moralidade, impessoalidade e isonomia salarial entre servidores públicos (CF, art. 39, § 4º). A fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio (CF, art. 39, § 8º), sendo, ainda, consentânea com a eficiência e isonomia e previsibilidade que devem nortear o atuar administrativo. A adoção do tempo de serviço para fins de

escalonamento dos subsídios de servidores públicos caracteriza discrimen razoável que não ofende o disposto no artigo 7º, XXX, da CF” *STF, ADI 5400, rel. min. Luiz Fux, Pleno, DJ 12.3.2020.*

Segurança viária {§ 10}

❶ (IAOCP/PC/GO/Escrivão/2023) A segurança viária compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. ✓  1x

❶ (UFPR/PC/PR/Delegado/2021) Leis dos estados e do Distrito Federal podem conferir porte de arma e conceder o exercício de atividades de segurança pública a agentes e inspetores de trânsito. ✗

DoD Lei distrital não pode conferir porte de arma nem determinar o exercício de atividades de segurança pública a agentes e inspetores de trânsito. A Constituição Federal, nos incisos do art. 144, estabelece quais são os órgãos de segurança pública. Esse rol é taxativo e de observância obrigatória pelo legislador infraconstitucional. Como consequência, os Estados-membros não podem atribuir o exercício de atividades de segurança pública a

órgãos diversos daqueles previstos na Constituição Federal. Assim, a lei distrital, ao estabelecer que os agentes de trânsito exercem atividades de segurança pública, possui vício de inconstitucionalidade material porque violou o rol taxativo dos órgãos encarregados da segurança pública previsto no art. 144 da CF/88. Compete aos órgãos e agentes de trânsito estaduais, distritais e municipais o exercício da “segurança viária”, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente (art. 144, § 10, da CF/88). As atividades de segurança viária não se confundem com “segurança pública”. Compete à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional. Desse modo, é inconstitucional a lei distrital que disponha sobre porte de arma de fogo, criando hipóteses não previstas na legislação federal de regência, notadamente a Lei federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). *STF, Pleno, ADI 3996, rel. Luiz Fux, j. 15.4.2020, Info 987, clipping.*

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (ARTS. 145 AO 169)

Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional (arts. 145 ao 162)

Seção I – Dos Princípios Gerais (arts. 145 ao 149-A)

Competência tributária {art. 145}

✚ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. <EC 132/2023>

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos. <EC 132/2023>

Tributos {caput}

Ⓛ (Fepese/PGM/Itajaí/Assistente_Jurídico/2020) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria e empréstimos compulsórios. X 1x

Imposto {inc. I}

Ⓛ (IFBC/Prefeitura/São_Gonçalo_do_Amarante/Administrador/2021) A União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. ✓ 1x

Taxa {inc. II}

Ⓛ (Vunesp/Coden/Advogado/2021) É necessário lei complementar para instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos. X

Ⓛ (Fundatec/Fisco/Porto_Alegre/Auditor/2025) É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. ✓

DoD É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização. *STF. Pleno. ADI 7400/MT, rel. min. Luís Roberto Barroso, 19.12.2023, Info 1121.*

Ⓛ (IConsulplan/Fisco/Santa_Maria_de_Jetibá/Auditor/2024) A atividade de segurança pública pode ser remunerada mediante taxa de segurança para eventos. X

DoD É inconstitucional lei estadual que institua taxa de segurança para eventos a ser cobrada dos organizadores de eventos com fins lucrativos pelo fato de as polícias, os bombeiros e o DETRAN prestarem serviços no local. Caso concreto: no Distrito Federal foi editada lei distrital instituindo taxa de segurança para eventos. O fato gerador dessa taxa seria a prestação, em eventos com fins lucrativos e promocionais, de serviços da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou do Departamento de Trânsito. O STF reputou inconstitucional essa previsão. É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. *STF. Pleno. ADI 2692/DF, rel. min. Nunes Marques, 30.9.2022, Info 1070.*

Ⓛ (FGV/PGM/Macaé/Procurador/2024) O Município X instituiu, por meio de lei ordinária, uma taxa cobrada em razão da emissão ou remessa do carnê/guia para o pagamento do IPTU. A taxa é inconstitucional, porque não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. ✓ 1x

DoD Município não pode instituir taxa para a emissão de guias para a cobrança de IPTU e para a prevenção e extinção de incêndio. São inconstitucionais normas municipais que disciplinam a cobrança de: (i) taxa para a emissão de guias para a cobrança de IPTU (taxa de prestação de serviços), e (ii) taxa para prevenção e extinção de incêndio (taxa de serviço de bombeiros). Essas normas ofendem o art.

145, II e § 2º, da CF. É inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de guias de recolhimento de tributos (Tema 721 RG). A cobrança de taxas para a obtenção de certidão, atestado, declaração, requerimento e declarações e certidões expedidas por secretaria municipal de meio ambiente encontra óbice na gratuidade assegurada constitucionalmente, em especial quando as informações e dados solicitados se destinam à “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (CF, art. 5º, XXXIV, “b”). Essa motivação deve ser presumida quando o conteúdo das informações refira-se ao próprio contribuinte requerente. *STF, Pleno, ADPF 1030/RS, rel. min. Flávio Dino, 18.3.2024, Info 1128.*

- ❶ (FGV/ALE/PR/Procurador/2024) O Estado beta editou a norma X que institui taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários em seu território. A lei é constitucional, uma vez que o Estado possui competência para instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia, desde que haja proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal. X 2x

DoD É constitucional lei estadual que institui taxa para o exercício do poder de polícia relacionado à exploração e ao aproveitamento de recursos minerários em seu território, desde que haja proporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. *STF, Pleno, ADI 7400/MT, rel. min. Luís Roberto Barroso, 19.12.2023, Info 1121.*

- ❶ (Cespe/MPE/SC/Promotor/2021) A onerosidade excessiva do valor total exigido para determinada taxa em relação ao custo da atividade estatal configura ofensa à cláusula vedatória constitucional do não confisco. ✓

DoD É inconstitucional lei estadual que cria taxa de fiscalização da exploração de recursos hídricos na qual o valor cobrado é muito superior em relação ao custo da atividade estatal relacionada. O STF declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH). A Corte entendeu que o valor cobrado é muito superior em relação ao custo da atividade estatal relacionada (fiscalização das empresas que exploram recursos hídricos). Logo, não há proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e o valor que será pago pelos particulares pela taxa. Isso viola as características da taxa, que é um tributo orientado pelo princípio da retributividade e que possui caráter contraprestacional e sinalgmático. Além disso, a lei previa que apenas 30% dos valores arrecadados com a taxa seriam utilizados em atividades relacionadas com a política de recursos hídricos e os 70% restantes iriam para a conta única

do Tesouro Estadual. Isso demonstra o caráter arrecadatório desta taxa. Por fim, ao onerar excessivamente as empresas que exploram recursos hídricos, a referida taxa adquiriu feições verdadeiramente confiscatórias, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o desenvolvimento da atividade econômica. Houve, portanto, violação ao que prevê o art. 150, IV, da CF/88, que proíbe que os tributos sejam utilizados com efeito de confisco. *STF, Pleno, ADI 6211/AP, rel. min. Marco Aurélio, j. 4.12.2019, Info 962.*

- ❶ (Fundatec/SAAE/Viçosa/Procurador/2024) As taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o número de empregados ou ramo de atividade exercida pelo contribuinte. ✓

“A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. É inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos.” *STF, RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 1º.8.2014, repercussão geral, tema 721.*

- ❶ (Cespe/TCE/MPC/PA/Procurador/2019) De acordo com a jurisprudência do STF, é constitucional a cobrança de taxa de localização e funcionamento em função do número de empregados de uma empresa. X

DoD Base de cálculo da taxa municipal de fiscalização e funcionamento. As taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o número de empregados ou ramo de atividade exercida pelo contribuinte. *STF, 2ª T, ARE 990914, rel. min. Dias Toffoli, j. 20.6.2017, Info 870.*

- ❶ (Vunesp/Prefeitura/São_José_dos_Campos/Analista/2022) O Município “X” decidiu criar “taxa de fiscalização e funcionamento de estabelecimentos”, utilizando como um dos critérios de cálculo do valor da exação a área ocupada pelo estabelecimento comercial. Com base nesta situação hipotética e na jurisprudência do STF, na medida em que a área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização, mostra-se constitucional a utilização deste critério para cálculo da citada taxa. ✓

DoD Base de cálculo da taxa municipal de fiscalização e funcionamento. A taxa de fiscalização e funcionamento pode ter como base de cálculo a área de fiscalização, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. *STF, 1ª T, RE 856185 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4.8.2015.*

- ❶ (Cespe/TCE/MS/Procurador/2023) À luz da CF e da jurisprudência do STF, é passível de ser cobrada

pelos estados taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão. ✗

DoD Município não pode criar taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão. Compete privativamente à União instituir a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) recolhidas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Tese fixada pelo STF: “A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.” *STF, Pleno, RE 776594/SP, rel. min. Dias Toffoli, j. 2.12.2022, repercussão geral, tema 919, Info 1078.*

❶ **(Fael/Câmara/Apucarana/Advogado/2020)** É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício. ✓

“É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.” *STF, RE 588322, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, repercussão geral, tema 217, DJe 3.9.2010.*

❶ **(FCC/TJ/MS/Juiz/2020)** Mostra-se compatível com as normas constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional a edição de lei que, ao instituir taxa pelo exercício de poder de polícia, fixa-lhe o limite máximo e prescreve que o respectivo valor será definido em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo estadual, em proporção razoável com os custos da atuação estatal. ✓

DoD Princípio da legalidade tributária e lei que delega a fixação do valor da taxa para ato infralegal, desde que respeitados os parâmetros máximos. Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. *STF, Pleno, RE 838284, rel. min. Dias Toffoli, j. 19.10.2016, repercussão geral, tema 829, Info 844.*

❶ **(Cespe/TCE/RJ/Analista/2021)** O serviço público de coleta domiciliar de lixo pode ser financiado pela cobrança de taxa. ✓  1x

“Súmula Vinculante 19-STF. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou

resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

❶ **(Cespe/TJ/DFT/Juiz/2023)** Determinado município instituiu taxa de combate a sinistros destinada a custear assistência, combate e extinção de incêndios, sendo a base de cálculo dessa taxa o metro quadrado do imóvel. Sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, essa atividade só pode ser sustentada pelos impostos. ✓

DoD Inconstitucionalidade de taxa de combate a sinistros instituída por lei municipal. É inconstitucional taxa de combate a sinistros instituída por lei municipal. A prevenção e o combate a incêndios são atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, sendo consideradas atividades de segurança pública, nos termos do art. 144, V e § 5º da CF/88. A segurança pública é atividade essencial do Estado e, por isso, é sustentada por meio de impostos (e não por taxa). Desse modo, não é possível que, a pretexto de prevenir sinistro relativo a incêndio, o Município venha a se substituir ao Estado, com a criação de tributo sob o rótulo de taxa. Tese fixada pelo STF: “A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim”. *STF, RE 643247, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, repercussão geral, tema 16, DJe 19.12.2017., Info 871.*

❶ **(Cespe/TCE/RJ/Analista/2021)** É compatível com a Constituição Federal de 1988 a cobrança de taxa municipal em virtude do serviço de combate a incêndios prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar. ✗

DoD É inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndios. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. *STF, Pleno, ADI 2908, Rel. Cármen Lúcia, j. 11.10.2019. STF, Pleno, ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, j. 18.8.2020, Info 992, clipping.*

❶ **(FGV/Fisco/MT/Fiscal/2023)** Estado Alfa instituiu, por lei estadual, uma taxa de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração recursos aproveitamento de minerais pertencentes à União no território estadual. A base de cálculo da referida taxa é a tonelada de minério extraído. Acerca desse cenário, à luz do entendimento do STF, é admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária dessa taxa, do volume de minério extraído. ✓

DoD Análise da constitucionalidade das leis estaduais de Minas Gerais, do Pará e do Amapá que instituíram taxas de fiscalização das atividades envolvendo recursos minerais. É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais (TFRM). A base de cálculo das taxas minerais deve guardar razoável proporção

nalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental. *STF, Pleno, ADI 4785/MG, rel. min. Edson Fachin, j. 1.8.2022, Info 1062.*

❶ (Vunesp/Fisco/Sorocaba/Auditor/2022) Não viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. X

“Súmula 667-STF. Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.”

❶ (Vunesp/TJ/SP/Juiz/2021) Quanto ao princípio da capacidade contributiva, é possível concluir que a incidência de custas e taxas judiciais com base no valor da causa ofende o princípio da capacidade contributiva, mesmo que estabelecidos limites mínimo e máximo. X

DoD É admissível o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, considerando que se respeita a correlação com o custo da atividade prestada, e desde que haja a definição de valores mínimo e máximo. A fixação desses valores mínimos e máximos deve ser feita para se atender ao entendimento da Súmula 667. *STF, Pleno, ADI 5688/PB, rel. acd. min. Dias Toffoli, j. 22.10.2021, Info 1035.*

DoD Lei estadual pode estipular a cobrança das custas judiciais e dos emolumentos com base no valor da causa, no valor do bem ou no valor do negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais? É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade. *STF, Pleno, ADI 2846/TO, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13.9.2022, Info 1067.*

🔗 Mais sobre esse dispositivo:

STF “Súmula 595. É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural.”

Contribuição de melhoria {inc. III}

❶ (FGV/TCE/AM/Auditor/2021) O Governador do Estado Alfa, buscando encontrar uma solução para a grave crise sanitária que assolava esse ente federativo, consultou sua assessoria sobre a possibilidade de ser criado um novo imposto estadual, o que acarretaria o aumento da arrecadação. A assessoria respondeu, corretamente, que o Estado não pode criar o imposto, já que não dispõe de competência tributária residual. ✓

“No trato legislativo e material geral a competência residual é dos Estados-membros, mas na repartição das competências tributárias, acontece o inverso, o

resíduo, aquilo que resta após a expressa distribuição do poder de tributar, compete à União.” *Juraci Mourão Lopes Filho, Competências federativas na Constituição e nos precedentes do STF.*

Capacidade contributiva {§ 1º}

❶ (UniFil/Fisco/Itambaracá/Fiscal/2021) Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. ✓  4x

❶ (Cespe/TCE/RJ/Procurador/2023) A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios gradua as contribuições de melhoria, assim como as contribuições sociais, de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte. X

❶ (FGV/TJ/SC/Cartórios/2021) José, único sucessor de sua falecida esposa, ao calcular o valor a ser pago a título de ITCMD sobre a herança a ele transmitida, surpreende-se ao descobrir que lei estadual prevê alíquotas de ITCMD progressivas, de modo que será aplicada, em seu caso, a alíquota máxima de 8% em virtude do montante dos bens transferidos. José declara ao Fisco estadual o valor dos bens herdados, mas se recusa a efetuar o pagamento do imposto, alegando a inconstitucionalidade da aplicação das alíquotas progressivas. Diante desse cenário, não assiste razão a José, pois, em virtude do princípio constitucional da capacidade contributiva, é admissível a previsão de alíquotas progressivas ao ITCMD. ✓

DoD ITCMD pode ser progressivo. A lei pode prever a técnica da progressividade tanto para os impostos pessoais como também para os reais. O § 1º do art. 145 da CF/88 não proíbe que os impostos reais sejam progressivos. O ITCMD (que é um imposto real) pode ser progressivo mesmo sem que esta progressividade esteja expressamente prevista na CF/88. Ao contrário do que ocorria com o IPTU (Súmula 668-STF), não é necessária a edição de uma EC para que o ITCMD seja progressivo. *STF, Pleno, RE 562045/RS, red. acd Min. Cármen Lúcia, 6.2.2013, Info 694.*

❶ (Fundep/PGM/Contagem/Procurador/2019) Por se tratar de imposto real, não se admite a progressividade fiscal. X

“Nos termos do art. 145, § 1º, da CF, todos os impostos, independentemente de seu caráter real ou pessoal, devem guardar relação com a capacidade contributiva do sujeito passivo e, tratando-se de impostos diretos, será legítima a adoção de alíquotas progressivas.” *STF, RE 720.945/SP-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 9.9.2014.*

❶ (Vunesp/PGM/Presidente_Prudente/Procurador/2022) Dentre os princípios de direito tributário indicados a seguir, o que mais bem se amolda à ideia de igualdade material entre os contribuintes, conforme a